



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000186/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.508 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. SÚMULA CARF Nº 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4o, do CTN.

DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO A SEGURO. VIOLAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, independente do julgamento sobre a autuação que se refira às obrigações principais correlatas.

AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AUTONOMIA ENTRE A MULTA POR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Não incide em *bis in idem* a aplicação de multas, de natureza diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve o lançamento tributário da multa, por violação à obrigação acessória disposta no artigo 30, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.04, no período 01/1997 a 12/2006, a Recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de seus empregados. Os valores das diferenças das referidas contribuições foram lançados na NFLD nº 37.101.279-1.

Os empregados foram remunerados, por meio de rubricas constantes de suas folhas de pagamento e/ou de sua contabilidade, mas que indevidamente não foram consideradas pela Recorrente como salário-de-contribuição, a saber: Auxílio Creche, Gratificação Espontânea, Gratificação Especial, Abono Retorno de Férias, Participação nos Resultados, Abonos, Kit Escolar e Seguro de Vida em Grupo.

Nos termos do Relatório Fiscal, constam em nome da Recorrente os seguintes Autos de Infração, lavrados em 28/04/2005: (i) AI nº 35.488.085-3 - Infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, decisão definitiva em 21/07/2005 (fls. 31 e 33) e (ii) AI nº 35.488.086-1 - Infração ao artigo 32, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.212/91, decisão definitiva em 21/07/2005 (fls.32 e 33).

Face à ocorrência de infrações de fundamentos legais diferentes da infração, dentro do período de cinco anos contados da data da decisão administrativa, a Recorrente foi considerada reincidente genérica. Não ficaram configuradas as demais circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento da Previdência Social e nem a atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Ainda nos termos do Relatório Fiscal de fls. 05, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, alínea "g" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. A multa foi elevada em duas vezes, tendo em vista a ocorrência da circunstância agravante da reincidência, sendo no caso, reincidência genérica, por se tratar de infrações diferentes, como determina o artigo 292 inciso IV do Regulamento da Previdência Social, correspondendo ao valor de R\$2.390,26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

O Auto de Infração foi lavrado em 31/05/07, tendo a Recorrente sido cientificada na mesma data, como prova o documento de fls. 01 e procuração às fls.29/30.

O acórdão recorrido reconheceu que a decadência para lançamento das contribuições previdenciárias opera-se em 5 anos, não obstante, não teria efeitos para fins deste lançamento, porque compreendido por períodos não decaídos, sendo a multa aplicada em seu importe fixo.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ocorrência da decadência dos créditos anteriores a dezembro de 2002, ante a aplicação do art. 150, V do CTN, em razão do pagamento parcial e anterior à homologação; "Logo, como os pagamentos das verbas pela empresa é mensal e o auto de infração foi regularmente notificado em 21/12/2007, a decadência atinge também as multas aplicadas sobre as

competências de 12/2001 a 11/2002, uma vez que o acórdão recorrido já reconheceu a decadência relativamente às competências de 01/1997 a 11/2001”.

- (ii) A ilegalidade da multa aplicada, pois “*a empresa somente deixou de reter os valores que entende não serem devidos*”. Que seria “*um verdadeiro contra-senso a pretensão fazendária de penalizar o contribuinte por deixar de reter de terceiros valores que entende indevidos*”;
- (iii) Somente após uma decisão transitado em julgado é que os valores das contribuições serão reconhecidamente devidos, gerando a obrigação acessória de descontar das remunerações, as contribuições de empregados.
- (iv) Que nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário na NFLD geradora da multa encontra-se suspensa, portanto, não passível de cobrança, não podendo ser exigida ou tida como devida, o não desconto (retenção) de terceiros.
- (v) Não se afigura justo, razoável ou proporcional que a Recorrente arque com duas multas pelo não pagamento de um tributo que entende indevido e que é objeto de discussão administrativa, implicando evidente *bis in idem* a cumulação da multa lançada neste auto de infração com as penalidades aplicadas no bojo da NFLD nº 37.101.279-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Não prosperam os fundamentos da Recorrente, quanto à decadência de determinadas competências da multa ou de sua ilegalidade ou inaplicabilidade.

Nesse sentido, o acórdão recorrido, ao aplicar a Súmula Vinculante nº 08, do STF, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para lançamento do crédito tributário, relacionado às contribuições previdenciárias, aclarou que a incidência do instituto da decadência, no presente caso, seria irrelevante, por se tratar de aplicação de multa fixa, bastando para tanto ter deixado a Recorrente de arrecadar, mediante desconto das remunerações, contribuições de seus empregados, de uma única competência. Confira-se o entendimento, o qual adiro em sua integralidade:

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 21/12/2007, relativo a descumprimento de obrigação acessória, com ciência da empresa na mesma data, conseqüentemente, obedeceu ao prazo quinquenal estabelecido pelo CTN para a constituição do crédito.

Cabe esclarecer, que as infrações relativas às competências 01/1997 a 12/2001, mesmo que excluídas do presente lançamento não acarretam alteração no valor da multa aplicada. Considerando a ciência do lançamento em 21/12/2007, as infrações do período 01/2002 a 12/2006 são suficientes para determinar a procedência do valor lançado, eis que a multa em questão, é fixada independentemente do número de ocorrências.

Quanto aos demais fundamentos do Recurso Voluntário, outrossim, sem razão a Recorrente.

Primeiramente, observo que o lançamento das contribuições previdenciárias que consubstanciam a NFLD nº 37.101.279-1, por obrigação principal, fora julgado procedente, como demonstram as razões que fundamentaram o Acórdão nº 19.110, de 11/09/2008 (cópia anexa ao acórdão recorrido). Ressalte-se que para a incidência da presente multa, é suficiente a procedência de um único lançado, é dizer, sobre apenas uma base impositiva, relacionada à obrigação principal.

Ademais disso, a obrigação acessória é autônoma e independente da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Nesse sentido, é a leitura dos arts. 113 e 115 do Código Tributário Nacional - CTN que estabeleceu a distinção entre as obrigações ditas principais e aquelas definidas como acessórias. Enquanto as obrigações principais têm relação direta com o fato gerador tributo, as acessórias têm por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, voltadas ao interesse da arrecadação ou da fiscalização. Confira-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

A esses dispositivos soma-se o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, data, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Portanto, afigura-se legítimo o lançamento da obrigação acessória, independente do deslinde definitivo do lançamento pela obrigação principal, sendo que a inobservância da obrigação acessória, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN, constitui-se em hipótese apta a convertê-la em principal, relativamente à penalidade pecuniária, pelo que se conclui pela natureza objetiva das autuações decorrentes descumprimento das prestações calculadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

É bem verdade que o resultado definitivo do processo administrativo de lançamento possa vir, eventualmente, a influir no julgamento, de forma reflexa, das obrigações acessórias. Todavia, no caso, a Recorrente olvidou-se em provar no presente feito a total improcedência dos descontos das remunerações de seus empregados. Aliás, o que se infere nos

autos é que o lançamento dessas obrigações principais foi julgado procedente, deixando a Recorrente de provar o contrário até a presente data. Ademais, para procedência do presente lançamento, basta que um dos fatos geradores que cuida o procedimento por “obrigação principal” seja julgado procedente.

Por fim, não se há falar em *bis in idem* da presente penalidade, com a multa aplicada na NFLD nº 37.101.279-1, eis que se trataram de penalidades notadamente autônomas, com fundamentos fáticos e jurídicos diversos.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro